5. PROPOSTA DE REGULAMENTO DA TAXA MUNICIPAL TURÍSTICA DE BRAGA – VERSÃO FINAL:

Do **DMGAP** submetendo à consideração do Executivo com vista à aprovação da Assembleia Municipal a versão final do regulamento mencionado em epígrafe, regulamento que se anexa.

BRAGA

À Sr.ª Vereadora
19.05.28

Informação DMGAP

Assunto: Aprovação de versão final – **Proposta de Regulamento Taxa Municipal Turística de Braga – aditamento Título IV – Parte H, do Código Regulamentar do Município de Braga.**

Exmo. Sr. Presidente,

1 - Por deliberação do Executivo Municipal de 14/01/2019, deu-se **início ao procedimento regulamentar da Taxa Municipal Turística.**

2 - Decorrido o prazo de 10 dias uteis para a constituição de interessados e apresentação de contributos, nos termos do artigo 68º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), não houve qualquer interessado a participar, nesta fase.

3 - Submeteu-se o Projeto de Regulamento a **consulta pública**, para recolha de sugestões, procedendo-se, para esse efeito, à sua publicação na 2.ª Série do Diário da República e no site institucional do Município, pelo período de 30 dias úteis, nos termos previstos no artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo – ver Aviso n.º 4892/2019, publicado no DR de 21/03/2019.

4 - Findo o período de consulta pública verificou-se que foram apresentados dois contributos, constantes do processo: Associação Comercial de Braga (ACB) e Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo (APHORT), que foram analisados e ponderados nos termos descritos no Relatório de consulta pública constante do presente processo.

Após ponderação dos resultados da discussão pública, foi elaborada uma versão final consolidada do Regulamento, que se junta, fazendo parte integrante da proposta.

BRAGA

5 - Assim sendo, se o Sr. Presidente assim o entender, a presente Proposta deverá ser remetida ao Executivo Municipal, com vista à aprovação da Assembleia Municipal.

A Responsável pela direção do procedimento,

Ana Bernardo

BRAGA

PROPOSTA DE REGULAMENTO

Taxa Municipal Turística de Braga

Nota Justificativa

A atividade turística no Município de Braga tem vindo a denotar um desenvolvimento muito significativo ao longo da última década, afirmando Braga como um dos principais destinos turísticos portugueses.

As estatísticas demonstram um crescimento manifesto nos últimos anos, nomeadamente no que se refere ao número de hóspedes, que cresceu cerca de 42%, de 2014 para 2017, bem como no número de oferta turística disponível nos estabelecimentos de alojamento local, que era de 15 unidades em 2014, passando para 157 em 2017, e, no final de 2018, perfazia, já, as 306 unidades.

Este crescimento e desenvolvimento é reflexo, por um lado, de uma tendência de crescimento nacional e, por outro lado, de uma estratégia municipal de empreendedorismo turístico e de dinamização de estruturas apelativas capazes de absorver e atrair cada vez mais visitantes.

O investimento na área do turismo revela-se estratégico para o desenvolvimento económico-social da região e tem demonstrado ser um forte impulsionador do tecido empresarial e consequentemente da criação de emprego, com um impacto inegável na atividade económica de modo geral e, mais concretamente, na oferta turística.

Assim sendo, importa fortalecer o investimento na área, de modo a corresponder às necessidades e exigências do mercado, possibilitando o alargamento, desenvolvimento e melhoramento de infraestruturas, assim como da criação e desenvolvimento de serviços e apoios dedicados ao turismo, para garantir uma marca de qualidade do concelho, enquanto destino turístico.

Tendo em conta a necessidade e vontade de prosseguir com este desenvolvimento de forma sustentável, e uma vez que os recursos das autarquias preveem colmatar necessidades locais, direcionadas aos seus munícipes, importa perceber a que fontes de recursos se pode recorrer e de que modo se pode fazer a alocação desses recursos de forma equilibrada.

Por outro lado, este crescimento necessita de uma forte aposta na promoção turística como princípio de consolidação do destino "Braga" e o custo inerente a este esforço pode ser cofinanciado pelos próprios turistas, uma vez que são os grandes beneficiários destes serviços.

Pelo exposto, a aplicação da taxa turística permitirá ao Município prosseguir com a estratégia de promoção e afirmação turística do concelho, fortalecendo os agentes económicos da cidade e mantendo o crescimento do Turismo nos próximos anos, garantindo, simultaneamente, a sustentabilidade e a equidade do sector.

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aprovou o novo regime financeiro das autarquias locais, conferindo aos municípios o poder de criar taxas que incidam sobre as "utilidades prestadas aos particulares, geradas pelo município ou atividades dos particulares."

No exercício desse poder o Município de Braga promoveu uma análise dos encargos em que incorre com as utilidades que presta aos turistas, que se encontra melhor descrita na fundamentação económico-financeira que constitui parte deste Regulamento, elaborada nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Com base nestes pressupostos e fundamentos, o Município de Braga cria, através do presente regulamento, a taxa municipal turística.

Artigo 1.º

Taxa municipal turística

1. A taxa municipal turística é devida em contrapartida do aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos promovidos pelo Município de Braga, relacionados com a atividade turística, designadamente através da melhoria e preservação ambiental da cidade, da salvaguarda do comércio tradicional, histórico e de proximidade, das obras de melhoramento no domínio público e privado municipal, nas zonas turísticas de excelência e, nas que se vierem a tornar a curto prazo, do benefício gerado pela prestação de informação e apoio a turistas e pela criação de polos de dinamização cultural e recreativa, disseminados por toda a cidade.
2. O presente regulamento tem como normas habilitantes a Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, na sua redação atual e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Modalidades e valor

1. A taxa municipal turística institui-se na modalidade de taxa de dormida.

2. O valor da taxa municipal turística é de € 1,5/dormida (um euro e meio por dormida), valor esse fixado nos termos da fundamentação económico-financeira que aqui se junta como Anexo e que faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. A taxa de dormida é devida pelos hóspedes, pelas dormidas remuneradas em todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local definidos na respetiva legislação, designadamente os seguintes:
   a) Estabelecimentos hoteleiros (hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos);
   b) Aldeamentos turísticos;
   c) Apartamentos turísticos;
   d) Empreendimentos de turismo de habitação;
   e) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
   f) Alojamento local (moradia, apartamento, estabelecimentos de hospedagem, incluindo hostels e bed and breakfast).
2. A liquidação e a cobrança da taxa de dormida aos hóspedes é da responsabilidade das empresas ou das outras entidades que exploram, nos termos legais, os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 4.º

Incidência e isenção da taxa

1. Consideram-se hóspedes, para efeitos do presente Regulamento, todos aqueles com idade igual ou superior a 16 anos, que se alojam em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local sitos no Município de Braga, independentemente da nacionalidade ou local de residência.
2. A taxa municipal turística é devida por noite, até um máximo de 4 (quatro) noites seguidas por pessoa, por estadia, durante os meses de março a outubro, independentemente da modalidade de reserva (presencial, analógica ou digital).
3. Não estão sujeitos à taxa municipal turística:

a) Hóspedes e um seu acompanhante, que se desloquem ao Município de Braga por motivos de saúde, designadamente, consultas, exames e tratamentos médicos,

desde que o comprovem por documento de marcação/prestação de serviços médicos ou documento equivalente;

b) Hóspedes portadores de deficiência, com incapacidade igual ou superior a 60%, desde que apresentem documento comprovativo dessa condição;

c) Hóspedes que se encontrem alojados nos estabelecimentos supra mencionados, por expressa determinação de entidades públicas, decorrente de declaração de emergência social ou da proteção civil.

Artigo 5.º

Faturação da taxa municipal turística

1. A liquidação e a cobrança da Taxa Municipal Turística competem às pessoas singulares ou coletivas que explorem qualquer tipologia de empreendimento turístico ou de alojamento local.
2. O pagamento da Taxa Municipal Turística é devido no final da estadia, numa única prestação, mediante a obrigatoriedade de emissão de fatura-recibo, em nome da pessoa, singular ou coletiva, que efetuou a reserva, com referência expressa à sua não sujeição a IVA.
3. O valor da taxa é inscrito de forma autónoma na fatura dos serviços de alojamento ou objeto de faturação autónoma, conforme o procedimento que cada entidade responsável entender mais adequado.
4. A entidade que liquida a taxa não é solidariamente responsável pelo pagamento da mesma, pelo que, se não for possível obter do hóspede ou operador turístico o pagamento dos serviços de alojamento, nomeadamente, nos casos em que o hóspede deixa o empreendimento ou estabelecimento sem pagar a conta, ou em caso de insolvência, a entidade não está obrigada a entregar o valor da taxa à CMB, devendo apresentar comprovativo da situação de insolvência e/ou da queixa apresentada às autoridades competentes.
5. A Taxa Municipal Turística não está sujeita ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nos termos do n.º 2, do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Artigo 6.º

Processo de autoliquidação da taxa

1. O Município disponibiliza uma plataforma eletrónica para interação com as entidades responsáveis para efeitos da liquidação e entrega da taxa turística de dormida ao Município.
2. As entidades responsáveis devem proceder ao seu registo inicial na plataforma eletrónica, até trinta dias após a sua disponibilização, que será publicitada no site do Município e num jornal de circulação local ou regional.
3. As entidades responsáveis obtêm, a partir da plataforma eletrónica, um formulário de autoliquidação da taxa de dormida, por cada um dos estabelecimentos que explorem, cujo modelo se encontra disponível na mesma.
4. O preenchimento da autoliquidação é feito com base nas dormidas ocorridas no respetivo período.
5. O formulário de autoliquidação, após preenchimento, é enviado ao Município por via eletrónica, até ao dia quinze do mês seguinte àquele a que respeitam os dados enviados, independentemente de haver taxa a liquidar.
6. Através da plataforma eletrónica, no prazo máximo de três dias úteis, será facultada a referência multibanco que permitirá transferir a verba apurada para o Município.
7. As entidades responsáveis transferem para o Município as verbas apuradas, no prazo de cinco dias úteis a partir da data da obtenção da referência multibanco.
8. Caso as entidades responsáveis não possam efetuar a transferência dos valores da taxa arrecadada via multibanco poderão efetuar a respetiva entrega junto da Tesouraria do Município, ou por outros meios que venham a ser disponibilizados.
9. Caso a entidade responsável seja isenta de IVA ou faça a entrega trimestral deste imposto, pode optar pela apresentação trimestral da autoliquidação, devendo fazê-lo até ao dia quinze do mês subsequente ao final de cada trimestre e nos demais prazos dos números anteriores.
10. A opção pelo número anterior vigora por períodos correspondentes a um ano civil e a alteração do regime deverá ser comunicada ao Município, no início de cada ano, através da plataforma eletrónica.
11. Mediante acordo prévio entre o Município e os intermediadores turísticos ou similares podem estes fazer a cobrança direta da taxa ao turista, publicando o Município a lista das entidades com quem venha a fazer este acordo. Nestes casos, poderão as entidades responsáveis corrigir essas dormidas para efeitos de apuramento da taxa a liquidar, conforme previsto em formulário adequado, disponível na plataforma eletrónica.

12. Caso a entidade responsável pretenda corrigir os dados de um formulário já enviado ao Município deverá preencher uma declaração de substituição, que poderá ser remetida dentro do período de pagamento voluntario, ou, já depois do pagamento feito, com indicação do período que se visa corrigir e sempre dentro do ano económico a que respeita.
13. A cessação de atividade é comunicada via plataforma eletrónica para efeitos de registo.

Artigo 7.º

Encargos de cobrança

1. É devida às entidades responsáveis pela liquidação e cobrança da taxa uma comissão de cobrança, de valor igual a 2,5% das taxas cobradas, sujeita a IVA à taxa legal em vigor.
2. As entidades responsáveis emitem a fatura, de acordo com as normas legais vigentes, em função dos valores da taxa a entregar em cada autoliquidação.

Artigo 8.º

Incumprimento

Caso o responsável do estabelecimento não proceda ao pagamento da taxa turística de dormida no prazo indicado, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

Artigo 9.º

Fiscalização

1. Compete ao Município de Braga a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, através de quaisquer meios legalmente admissíveis para o efeito.
2. O Município de Braga reserva-se o direito de solicitar informações às entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local devem manter arquivados, pelo período de 1 ano, os documentos comprovativos referidos no artigo 4.º, podendo, durante este período, ser exigidos ou consultados pelo Município de Braga, sem aviso prévio.

Artigo 10.º

Contraordenações

O incumprimento do disposto no presente Regulamento é sancionado nos termos do regime contraordenacional constante do artigo I/45º, n.º 1, alínea d) e n,º 2, alínea c), do Código Regulamentar do Município de Braga.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação em Diário da República, não se aplicando às reservas comprovadamente efetuadas antes dessa data.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente Regulamento apenas produzirá efeitos após a disponibilização da plataforma eletrónica prevista no artigo 6.º.

BRAGA

ANEXO I – FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DA TAXA TURÍSTICA

BRAGA

ANEXO I – FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DA TAXA TURÍSTICA

RELATÓRIO DE APOIO À FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DA TAXA TURÍSTICA

Braga turismo

BRAGA
Cidade autêntica

BRAGA
Cidade autêntica

RELATÓRIO DE APOIO À FUNDAMENTAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA DA TAXA TURÍSTICA

Praça do Município
4700-435 Braga

www.cm-braga.pt
municipe@cm-braga.pt

Praça Municipal 4704 - 514 BRAGA - tel.: 253 203 150 - fax: 253 613 387 - e-mail: municipe@cm-braga.pt

Esta página ficou propositadamente em branco.

Praça Municipal 4704 - 514 BRAGA - tel.: 253 203 150 - fax: 253 613 387 - e-mail: municipe@cm-braga.pt

Índice

I. INTRODUÇÃO 4
II. OBJECTIVOS DO ESTUDOS 5
III. PRESSUTOS E CONDICIONANTES 6
IV. METODOLOGIA 8
V. APURAMENTO DO VALOR DA TAXA 10

Praça Municipal 4704 - 514 BRAGA - tel.: 253 203 150 - fax: 253 613 387 - e-mail: municipe@cm-braga.pt

I. INTRODUÇÃO

O enquadramento normativo dos poderes de criação, lançamento e cobrança de taxas por parte das autarquias locais consta do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), aprovado pela Lei nº 53-E/2006, de 19 de Dezembro. Este diploma veio sustentar o conceito de taxa num conjunto de princípios e regras fundamentais, dos quais derivam que a cobrança de taxas pelas Autarquias Locais advém da prestação concreta de um serviço público local, da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias Locais ou da remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Assim, de acordo com o artigo 6.º do RGTAL, as taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
i) Pela realização das atividades dos particulares, muitas vezes, geradoras de impacto ambiental negativo.

Por outro lado, ficou estabelecido que o valor das taxas, que deverá ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo, no respeito por aquele princípio, fixar-se valores de taxas com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Praça Municipal 4704 - 514 BRAGA - tel.: 253 203 150 - fax: 253 613 387 - e-mail: municipe@cm-braga.pt
CVB - Ofício - Mod.010.01

II. OBJETIVOS DO ESTUDO

O presente relatório tem como principal objetivo a caracterização e a delimitação da matriz de custos, tendo como finalidade determinar e suportar a fundamentação económico financeira relativa ao valor da taxa turística, designadamente os custos diretos (como a mão-de-obra, os custos de funcionamento) e os custos indiretos, tendo como principio orientador que esta, não deverá ultrapassar o seu custo efetivo ou o benefício auferido pelo particular.

Praça Municipal 4704 - 514 BRAGA - tel.: 253 203 150 - fax: 253 613 387 - e-mail: municipe@cm-braga.pt
CMB - Ofício - Mod.010.0

III. PRESSUPOSTOS E CONDICIONANTES

Para a elaboração deste estudo foram tidos em conta os seguintes pressupostos e condicionantes:

a) A inexistência de um sistema de contabilidade de custos, analítica ou de gestão, faz com que não exista uma desagregação da informação que permita recolher custos de forma mais direta para sustentar com maior rigor o custo da atividade pública local para a taxa em análise.

b) A metodologia adotada para a fundamentação económico-financeira consistiu no apuramento do custo por turista. Para efetuar esta imputação foi necessário conhecer os custos de funcionamento das unidades orgânicas cuja atividade desenvolvida compreende áreas de apoio ao Turismo, designadamente:

   a. Câmara Municipal
   b. Divisão de Apoio às Atividades Económicas
   c. Divisão de Desporto, Juventude e Associativismo
   d. Divisão da Cultura
   e. Direção Municipal de Urbanismo, Ordenamento e Planeamento
   f. Direção Municipal de Obras e Serviços Municipais

c) Relativamente aos custos da mão-de-obra e gastos com a aquisição de bens e serviços foram utilizados os gastos relativos à execução do orçamento de 2018.

d) Na abordagem metodológica de cálculo do custo real da atividade municipal foram atendidos princípios de eficiência organizativa. Desta forma, com exceção dos gastos relacionados com a Divisão de Apoio às Atividades Económicas, que foram imputados a 100%, os restantes gastos com as demais atividades ocorridas pelas unidades orgânicas anteriormente identificadas foram imputados na percentagem de 0,81% (peso do número de dormidas (Turistas) sobre o produto da população residente pelo número de dias do ano).

e) A lei prevê que a fundamentação seja realizada na medida do benefício auferido pelo particular. Assim e atendendo ao princípio da equivalência jurídica, determinou-se que o benefício auferido pelo particular é tanto maior, quantos mais obstáculos jurídicos removidos, ou seja, com o mesmo ato consegue usufruir de maior proporção relativamente à unidade de medida aplicável.

f) O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Porém, a fórmula para a determinação do valor da taxa não se restringiu exclusivamente à perspetiva económica do custo da atividade pública. Razões de ordem social estão na base da aplicação de critérios de correção no valor da taxa. Esquematicamente, o cálculo do valor da taxa pode ser apresentado da seguinte forma:

Praça Municipal 4704 - 514 BRAGA - tel.: 253 203 150 - fax: 253 613 387 - e-mail: munícipe@cm-braga.pt

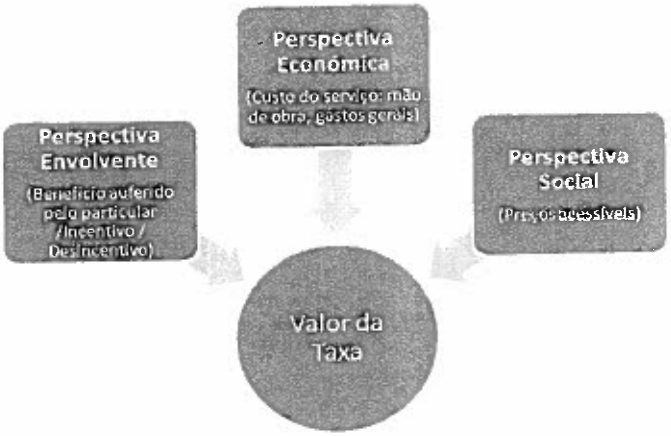

Em suma, atendendo a que o Município de Braga ainda não dispõe de contabilidade de custos, procedeu-se à estimativa do custo associado ao serviço prestado, tendo por base o custo da mão-de-obra dos vários intervenientes e acrescentando-se o valor associado à atividade das unidades orgânicas envolvidas, no âmbito do processo administrativo e/ou operacional. Por outro lado, foi calculado o custo indireto aos serviços, tendo por base os custos de manutenção, amortizações e gastos gerais (percentagem fixa de 20% sobre os custos diretos).

Praça Municipal 4704 - 514 BRAGA - tel.: 253 203 150 - fax: 253 613 387 - e-mail: municipe@cm-braga.pt

IV. METODOLOGIA

O valor final da taxa foi calculado tendo em conta todos os custos objetivamente quantificáveis, diretos e indiretos, suportados pelo Município no âmbito da atividade de apoio ao desenvolvimento do Turismo.

De referir que os custos diretos são todos os custos suportados pela ação direta do funcionário (mão-de-obra direta) e dos gastos de materiais (ou serviços) diretamente imputáveis à execução da tarefa – processo administrativo, técnico e operacional.

Os custos com a mão-de-obra direta foram calculados com base nos custos suportados, em 2018, ao nível dos gastos com o pessoal (execução orçamental), com os seguintes serviços municipais e de acordo com as percentagens de imputação descritas:

a. Câmara Municipal: 0,81%
b. Divisão de Apoio às Atividades Económicas: 100%
c. Divisão de Desporto, Juventude e Associativismo: 0,81%
d. Divisão da Cultura: 0,81%
e. Direção Municipal de Urbanismo, Ordenamento e Planeamento: 0,81%
f. Direção Municipal de Obras e Serviços Municipais: 0,81%

Com exceção dos gastos da mão-de-obra relacionados com a Divisão de Apoio às Atividades Económicas, cuja imputação foi de 100%, os restantes gastos com o pessoal dos demais serviços municipais envolvidos no desenvolvimento e promoção turística foram imputados na percentagem de 0,81%. Esta percentagem foi calculada tendo por base o peso dos turistas (número de dormidas em 2017) sobre o produto da população residente pelo número de dias do ano.

Nos gastos de materiais diretos foram considerados os bens consumíveis utilizados e materiais específicos para a execução da tarefa, tendo por base a execução orçamental de 2018. Por outro lado, foram considerados os custos com serviços adquiridos a empresas externas diretamente imputáveis às unidades orgânicas envolvidas no processo. Mais uma vez, com exceção dos gastos relacionados com a Divisão de Apoio às Atividades Económicas, cuja imputação foi de 100%, os restantes gastos dos demais serviços municipais envolvidos no desenvolvimento e promoção turística foram imputados na percentagem de 0,81%. Todos os outros custos foram considerados indiretos.

No que concerne aos custos indiretos, e uma vez que o Município de Braga ainda não possui implementada a contabilidade analítica, foram calculados com base numa percentagem dos custos diretos (20%). Estes custos incluem

Praça Municipal 4704 - 514 BRAGA - tel.: 253 203 150 - fax: 253 613 387 - e-mail: municipe@cm-braga.pt

as despesas relacionadas com o funcionamento geral dos serviços, designadamente, depreciações dos equipamentos e despesas de funcionamento (comunicações, eletricidade, etc.).

Assim, a fórmula de cálculo utilizada compreende duas vertentes essenciais. Numa primeira fase, apurámos os custos da atividade pública local (Custos Diretos e Indiretos), e, posteriormente, foram introduzidos os critérios de ajustamento.

Por fim, da análise efetuada, entendeu-se, neste estudo em concreto, fixar um valor ligeiramente inferior ao custo subjacente ao serviço, correspondendo à aplicação de fatores de correção tendo por base critérios sociais de incentivo à promoção turística, tendo ainda em consideração, por outro lado, manter alguma equidade com as taxas cobradas por outras entidades com competências idênticas.

$$\text{Valor da Taxa} = \left(\text{Custos Directos} + \text{Custos Indirectos}\right) \times \text{Benefício Particular} \times \left(1 + \text{Desincentivo}\right) \times \left(1 - \text{Custo Social}\right)$$

Praça Municipal 4704 - 514 BRAGA - tel.: 253 203 150 - fax: 253 613 387 - e-mail: munícipe@cm-braga.pt

V. APURAMENTO DO VALOR DA TAXA

A taxa turística decorre de um ato administrativo adicionado de um processo operacional de gestão de bens de utilização coletiva e manutenção do espaço público. Estas foram calculadas com base no custo da atividade pública local, designadamente, despesas de funcionamento da divisão de apoio às atividades económicas, ambiente e espaços verdes, iluminação pública, gestão de equipamentos, vias e infraestruturas, limpeza urbana, bem como custos indiretos.

Assim, foram apurados os custos anuais associados, sendo o custo unitário determinado em função do número de dormidas em 2017.

Por outro lado, foi calculada uma percentagem de custo social (41%) suportado pelo Município no sentido de incentivar a promoção turística.

TAXA TURÍSTICA

	Custos Directos			Custos Indirectos	Custo da Actividade Pública	Benefício Auferido pelo Particular	Desincentivo	Custo Social	Valor da Taxa
	MO	Materiais e Serviços	Total						
Serviços de apoio ao turista	0,57 €	1,54 €	2,11 €	0,42 €	2,53 €	1,00	0,00	0,41	1,50 €

Praça Municipal 4704 - 514 BRAGA - tel.: 253 203 150 - fax: 253 613 387 - e-mail: municipe@cm-braga.pt

BRAGA

Relatório de Consulta Pública

Proposta de Regulamento da Taxa Turística Municipal – aditamento à Parte H do Código Regulamentar

I - Introdução

Nos termos previstos no artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo, submeteu-se o **Projeto de Regulamento da Taxa Turística Municipal – aditamento à Parte H do CRMB**, a **consulta pública**, para recolha de sugestões, procedendo-se, para esse efeito, à sua publicação na 2.ª Série do Diário da República e no site institucional do Município, pelo período de 30 dias úteis –**Aviso n.º 4892/2019, publicado no DR de 21/03/2019**.

O período de consulta pública decorreu de 22/03/2019 a 07/05/2019.

Findo o período de consulta pública verificou-se que foram apresentados dois (2) contributos, constantes do processo:

1. Associação Comercial de Braga (ACB) - Registo na MGD n.º 22826 de 17/04/2019;
2. Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo (APHORT) – Entrada n.º 23821, de 26/04/2019.

Este Relatório não constitui uma reprodução exaustiva do teor das respostas recebidas, pelo que, a leitura do mesmo, não dispensa a consulta dos contributos que lhe estão na origem e que se encontram disponíveis.

Apresentaremos aqui, apenas, os pontos discordantes, justificando a posição adotada pelo Município, relativamente a cada um deles.

BRAGA

II – Análise dos contributos

- Associação Comercial de Braga (ACB)

A ACB, veio expressar a sua discordância relativamente à criação da taxa turística, considerando ser uma decisão desajustada da realidade de Braga, que retirará capacidade competitiva ao destino turístico e aos setores da hotelaria e alojamento local.

Relativamente à fundamentação económica e financeira, faz parte integrante do Regulamento, encontrando-se em anexo (Anexo I), nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Quanto ao articulado do Regulamento, em concreto, apresentam as seguintes críticas:

1.º) - "(...)...apenas os hóspedes que se deslocam a Braga com uma motivação turística é que deveriam ser sujeitos ao pagamento da taxa, deixando de fora os hóspedes que se desloquem ao concelho com outras motivações, como sejam as profissionais ou académicas, à semelhança do que sucede com as deslocações motivadas por questões de saúde." (sublinhado nosso)

Ora, dispõe o artigo 4.º (Incidência e isenção da taxa) do Projeto do Regulamento da Taxa Turística Municipal:

"

1. *Consideram-se hóspedes, para efeitos do presente Regulamento, todos aqueles com idade igual ou superior a 16 anos, que se alojam em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local sitos no Município de Braga, independentemente da nacionalidade ou local de residência.*
2. *A taxa municipal turística é devida por noite,* ***até um máximo de 4 (quatro) noites seguidas por pessoa, por estadia, durante os meses de março a outubro,*** *independentemente da modalidade de reserva (presencial, analógica ou digital).*
3. *Não estão sujeitos à taxa municipal turística:*

a) *Hóspedes e um seu acompanhante, que se desloquem ao Município de Braga por motivos de saúde, designadamente, consultas, exames e tratamentos médicos, desde que o comprovem por documento de marcação/prestação de serviços médicos ou documento equivalente;*

b) *Hóspedes portadores de deficiência, com incapacidade igual ou superior a 60%, desde que apresentem documento comprovativo dessa condição;*

c) *Hóspedes que se encontrem alojados nos estabelecimentos supra mencionados, por expressa determinação de entidades públicas, decorrente de declaração de emergência social ou da proteção civil."*

Daqui resulta que o âmbito de aplicação da taxa turística é, já, bastante restrito, porquanto:

- apenas se consideram hóspedes a partir dos 16 anos de idade, contrariamente a outros Municípios, em que se considera a partir dos 13 anos;

- a taxa turística é devida, apenas, até quatro noites por pessoa, por estadia;

- é sazonal - apenas se aplica entre os meses de março a outubro;

- é objeto de isenção nas três situações mencionadas nas alíneas do n.º 3;

- a sua aplicação está dependente da disponibilização de uma plataforma eletrónica pelo Município (artigo 6.º do Regulamento), cuja entrada em funcionamento se prevê para o último trimestre de 2019.

Ora, estar a indagar a motivação de todos os hóspedes, em concreto, seria introduzir mais entraves à aplicação da taxa e à operacionalização da plataforma e reduzir, ainda mais, o âmbito de aplicação, que já é restrito, da taxa turística.

Excetuando as situações de deslocação por doença, o Município de Braga não distingue as motivações que determinam a dormida nos empreendimentos turísticos da cidade, sendo certo que, independentemente dessas motivações, existe uma efetiva "utilização do espaço público" para a qual estes utilizadores devem contribuir.

Assim, sendo o âmbito de aplicação da taxa já bastante residual, entendemos não ser de introduzir mais isenções à mesma.

2.º) – Entende, também a ACB, que deverá ser integrada no regulamento uma comparticipação superior para as unidades de alojamento no valor das taxas cobradas, no sentido de minimizar os seus custos de adaptação e gestão.

A este respeito, importa referir que é entendimento do Município que os custos administrativos impostos pela aplicação da taxa turística aos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, não poderão ser imputados ao Município.

Conforme melhor resulta da fundamentação económica e financeira da presente proposta de regulamento, através da taxa turística, pretende-se que os "turistas" paguem ao Município as utilidades por si geradas relativamente à segurança de pessoas e bens, à manutenção do espaço público, à limpeza e higiene urbana, à sinalética e animação da cidade. Não se trata de garantir ao Município uma fonte de financiamento, mas antes, de introduzir um critério de sinalagmaticidade ou equilíbrio que permita que a sobrecarga gerada na cidade pela "pegada turística" seja, pelo menos, em parte, suportada por quem usufrui dessas utilidades.

Ora, neste contexto, afigura-se-nos perfeitamente razoável, uma comparticipação de 2,5% do valor das taxas cobradas, às entidades responsáveis pela sua liquidação e cobrança.

3.º) – A entrada em vigor do Regulamento deve ser adiada para 2021, para que não afete/exija a alteração de contratos já celebrados com operadores turísticos para dormidas de grupos em Braga, em 2019 e 2020 e, por outro lado, para que decorra o tempo necessário para um diálogo amplo e pró-ativo sobre esta matéria, que envolva todos os agentes interessados.

Quanto a este aspecto, importa referir que o Regulamento prevê uma cláusula de salvaguarda para as reservas comprovadamente efetuadas antes da sua entrada em vigor, que se iniciará 30 dias corridos após a sua publicação em diário da República (artigo 11.º revisto). Assim, não serão afetados os contratos comprovadamente celebrados antes dessa data.

Quanto ao diálogo entre os vários interessados, o Regulamento cumpriu todos os trâmites procedimentais impostos legalmente, pelo Código do Procedimento Administrativo, tendo sido submetido a consulta pública por 30 dias úteis, pelo que, todos os interessados tiveram a oportunidade de participar e apresentar os seus contributos.

- Associação Portuguesa de Hotelaria Restauração e Turismo (APHORT)

1.º) Artigo 4.º - Incidência e isenção da taxa

Relativamente à alínea a), do n.º 3, do artigo 4.º, consideram que deveria ser prevista a situação em que apenas o acompanhante pernoita no estabelecimento, apresentando nova proposta de redação:

"Hóspedes cuja estadia seja motivada por tratamentos médicos, estendendo-se esta não sujeição a um acompanhante, ainda que o doente em causa não pernoite por questões de saúde, no respetivo estabelecimento, que apresentem documento comprovativo de marcação ou prestação de serviços médicos ou documento equivalente."

Sugere, também, a APHORT, o aditamento de um n.º 4 ao artigo 4.º, com vista a minimizar o impacto no negócio do Fórum Altice, nos seguintes termos:

"4- As pessoas singulares ou coletivas responsáveis pelo pagamento de estadias de grupos de visitantes que comprovem mediante declaração ou por outro meio idóneo que a deslocação do referido grupo a Braga é motivada por atividades profissionais,

académicas, sociais, desportivas, culturais ou outras não predominantemente turísticas, suportarão apenas 50€ do valor da respetiva taxa."

- Analisadas as propostas, entendemos não serem de considerar, quer pelos entraves burocráticos que a análise da documentação em causa iria causar na operacionalização da taxa, aos responsáveis pela sua cobrança e ao Município, quer pelos motivos já aduzidos na fundamentação apresentada no ponto n.º 1 da análise à proposta da ACB.

Sendo certo que os utilizadores da cidade não se restringem aos turistas, sendo muito diversas as outras entidades que podem usufruir das infraestruturas da cidade, salientamos, que, por um lado, não será no estrito âmbito da taxa municipal turística que será possível introduzir um fator de imputação uniforme dos custos da cidade com todas essas utilizações, por outro, independentemente da motivação da deslocação à cidade, existirá sempre uma efetiva utilização do "espaço público" para a qual os utilizadores devem contribuir.

2.º)- Artigo 6.º - Processo de autoliquidação da taxa

Propõe-se que se retire o n.º 2 do artigo.

Ponderado o que vem alegado, o artigo 6.º, n.º 2, passará a ter a seguinte redação:

" 2 - As entidades responsáveis devem proceder ao seu registo inicial na plataforma eletrónica, até trinta dias após a sua disponibilização, que será publicitada no site do Município e num jornal de circulação local ou regional."

3.º) – Artigo 7.º Encargos de cobrança

Propõe-se o aditamento de um n.º 3 que estabeleça um prazo de pagamento de 30 dias, das faturas, pelo Município.

Este prazo de pagamento não é viável para o Município.

É absolutamente incomportável que o Município proceda à devolução da comissão de cobrança, por cada pagamento efetuado pelas entidades hoteleiras e de alojamento local.

Além do mais, o que se pretende é que seja a plataforma eletrónica a proceder a esse pagamento, fazendo um acerto de contas entre os intervenientes.

Em tempo oportuno, será emitido e publicitado um guia de utilização e funcionamento da plataforma eletrónica, acessível a todos os operadores, que regulamentará a execução dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento.

4.º) – Artigo 8.º - Incumprimento

Propõe o aditamento de um n.º 2 com o seguinte teor: "Caso o Município não proceda ao pagamento da fatura prevista no artigo anterior no prazo indicado, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal."

Não nos parece ter qualquer fundamento. Reitera-se o que se referiu no ponto anterior desta análise.

5.º) – Artigo 11.º - Disposições Transitórias

Consideram que a data de 31/12/2018 indicada podia ser substituída por 28 de fevereiro de 2019.

6.º) – Artigo 12.º - Entrada em vigor

Sugerem a alteração do texto do artigo, para o seguinte: "O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, nos termos legais, não sendo aplicável às reservas comprovadamente efetuadas anteriormente."

Relativamente a estes dois pontos, que analisaremos conjuntamente, importa referir que, com vista à clarificação do regime transitório e da entrada em vigor do

presente Regulamento, procedeu-se à eliminação do artigo 11.º, que, com a nova redação do artigo 12.º (agora 11.º), perdeu o seu efeito útil.

O atual artigo 11.º (Entrada em vigor e produção de efeitos) passa, assim, a ter a seguinte redação:

" 1. O presente Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação em Diário da República, não se aplicando às reservas comprovadamente efetuadas antes dessa data.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente Regulamento apenas produzirá efeitos após a disponibilização, pelo Município, da plataforma eletrónica prevista no artigo 6.º."

III - Conclusões

Na sequência dos contributos recebidos no âmbito do procedimento de consulta pública e da respetiva análise, na decisão final, o Município de Braga mantém, na generalidade, o previsto no Projeto de Regulamento, sem prejuízo do ajustamento de aspetos pontuais ou clarificação de alguns pontos, reforçando-se em algumas matérias a fundamentação, nos termos expostos e detalhados neste documento.

Em conclusão, analisadas e ponderadas todas as pronúncias apresentadas, o Município concluiu por acolher algumas das propostas, procedendo às seguintes alterações:

- artigo 6.º, n.º 2, elucidando que as entidades responsáveis têm 30 dias após a disponibilização da plataforma eletrónica para se registarem, reforçando que a entrada em vigor da plataforma será publicitada no site do Município e num jornal de circulação local ou regional;
- artigo 11.º foi eliminado;
- artigo 12.º (atual artigo 11.º): no n.º 1- clarifica-se a data de entrada em vigor do Regulamento – passa a constar expressamente que entra em vigor decorridos 30 dias após a sua publicação em Diário da República.

Adita-se o n.º 2, que dispõe sobre a produção de efeitos, fazendo depender a produção de efeitos do Regulamento da disponibilização da plataforma eletrónica pelo Município, clarificando-se que só após a existência e operacionalidade da plataforma, se exigirá a cobrança da taxa turística.

Quanto aos restantes contributos, entendeu o Município de Braga que, face aos interesses em causa e ao regime jurídico vigente, não poderiam ser acolhidos, tendo, não obstante, no presente Relatório, procurado dar resposta aos aspetos que foram suscitados e aos motivos que justificam a manutenção das medidas constantes do presente Regulamento.

Braga, 21 de maio de 2019.